



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1517147-23.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AILTON FLAVIANO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por AILTON FLAVIANO DOS SANTOS, mantida, na íntegra, a sentença proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36285 **RELATOR - 2ª Câmara**
APELAÇÃO Nº 1517147-23.2024.8.26.0228
COMARCA: SÃO PAULO
APELANTE: AILTON FLAVIANO DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Ailton Flaviano dos Santos contra decisão que o condenou a 4 anos de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 10 dias-multa, por roubo de celular mediante grave ameaça, conforme art. 157, caput, do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) desclassificação para furto com reconhecimento do privilégio e (ii) fixação de regime prisional mais brando.

III. Razões de Decidir

3. A violência foi comprovada pelos relatos das vítimas e policiais, configurando o crime de roubo.
4. A pena foi fixada no mínimo legal, sendo o regime fechado compatível com a gravidade do crime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A violência real empregada caracteriza o crime de roubo. 2. O regime fechado é adequado para crimes cometidos com violência contra a pessoa.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 154/160), que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **AILTON FLAVIANO DOS SANTOS**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, regime inicial fechado, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, por incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 177/182), requereu a desclassificação para o delito de furto com o reconhecimento do privilégio. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de regime prisional mais brando.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 186/190).

A DD. Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 211/214).

É o relato do necessário.

A preliminar de nulidade quanto ao reconhecimento será analisada conjuntamente com o mérito.

Consta na denúncia que, no dia 16 de julho de 2024, por volta das 18h44, na Avenida Mário de Andrade, altura do numeral 380, Barra Funda, nesta cidade e comarca, AILTON FLAVIANO DOS SANTOS subtraiu para si, mediante grave ameaça e depois de reduzir a vítima à impossibilidade de resistência através da destruição do vidro do automóvel em que a vítima estava, o aparelho celular Galaxy A03, marca Samsung, avaliado em R\$ 800,00, pertencente à vítima Nathan Correia Neves.

A prova oral assim foi descrita na sentença:

*Nathan, a vítima, reconheceu o réu em juízo e não o conhecia antes dos fatos. Estava no Uber, no telefone, atendendo clientes. O rapaz quebrou o vidro e pegou o celular. O motorista do Uber foi atrás dele e conseguiu recuperar o telefone. O rapaz não falou nada. Só chegou, estourou o vidro e correu com o celular. Teve machucados superficiais por causa dos estilhaços. Ele não falou nada, não que tenha ouvido, **mas ficou intimidado**. Viu ele na hora. O motorista conseguiu pegar ele e levar até lá. Perdeu ele um pouco de vista.*

Dalvaro, policial militar, reconheceu o réu em juízo e não o conhecia antes dos fatos. Ocorrência via Copom. Quando chegaram ele já tinha sido abordado pela vítima e o motorista. Ele tinha escoriações, pois caiu na fuga e foi levado ao PS e depois ao DP. A vítima conseguiu recuperar o celular. Não identificaram como ele conseguiu quebrar o vidro, pensaram que tinha sido com ele jogando uma pedra. Ele já estava sentado aguardando a polícia chegar. O motorista do Uber e a vítima estavam com ele. A vítima não disse se foi ameaçada ou agredida. Simplesmente foi quebrado o vidro e subtraído o aparelho.

Leandro, policial militar, reconheceu o réu em juízo e não o conhecia antes dos fatos. A vítima disse que ele quebrou o vidro e pegou o celular. O motorista correu atrás dele e conseguiu deter. Ele foi conduzido ao PS porque estava machucado. Ele quebrou o vidro, saiu correndo, caiu. O celular foi recuperado pelo motorista. Ele quebrou o vidro, mas não sabe com o que. Eles ficam em uma escada, quebram o vidro, pegam o celular e saem correndo. Não se recorda se a vítima falou em ameaça. Somente conduziu ao PS e DP.

Rafael, vítima, motorista do Uber, reconheceu o réu em juízo e não o conhecia antes dos fatos. Relatou que estava parado no farol e olhou pelo retrovisor e viu o rapaz vindo com um pedaço de ferro ou algo assim. Ele acabou ferindo o passageiro e subtraindo o celular. Puxou o freio de mão e saiu correndo atrás dele. Abordou ele, pegou o celular e posteriormente os policiais chegaram. O réu estava muito distante, descobriu a rua que ele tinha desviado, pois pessoas na rua indicaram. Viu ele pelo retrovisor quando foi ver se passavam motos. Viu o

reflexo dele. O passageiro reconheceu o celular dele. O passageiro ficou meio parado, em pânico. O réu só falou perdi, perdi. Teve prejuízo com o vidro, de cerca de mil reais. Higienização, ralado, vidro. Fora os dias que ficou sem trabalhar. O rapaz não falou nada quando quebrou o vidro e não fez ameaças ao depoente.

Interrogado, o réu AILTON confessou parcialmente a prática do delito, negando que tenha efetivamente subtraído o celular, alegando que caiu no banco do carro e negando ter feito qualquer ameaça.

É caso de manutenção da condenação pelo crime de roubo.

As vítimas narraram que o apelante quebrou o vidro do veículo e retirou o aparelho celular da mão do ofendido Nathan. Confirmaram que o apelante foi perseguido e preso em flagrante.

Os policiais narraram que, chegando ao local, viram que o apelante já se encontrava detido e que ele teria quebrado o vidro do automóvel para subtrair o aparelho celular da vítima.

Não resta dúvida, portanto, de que o vidro do automóvel foi quebrado pelo apelante.

A vítima Nathan ainda confirmou que, em razão da quebra do vidro, suportou machucados superficiais por causa dos estilhaços e que sentiu-se intimada com a ação do apelante.

A vítima Rafael, por sua vez, em Juízo, disse que Nathan ficou paralisado e em pânico com o ocorrido.

Ora, é inafastável a ocorrência do crime de roubo, sendo que a violência restou bem configurada.

Aliás, a violência, como comprovam os relatos em Juízo, não foi dirigida somente ao bem subtraído, uma vez que o apelante, após quebrar o vidro, colocou o seu corpo no interior do automóvel e subtraiu o aparelho das

mãos da vítima, que sofreu machucados superficiais.

Acrescenta-se que caso análogo foi decidido recentemente por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Criminal. Nos autos da apelação nº 1522485-75.2024.8.26.0228, julgada em 12 de março de 2025, o Excelentíssimo Desembargador Relator, Luiz Fernando Vaggione, ressaltou que *“...conforme se infere das declarações da ofendida, o acusado quebrou o vidro do passageiro do veículo da vítima, que estava parado no farol. Com a quebra da janela do automóvel, a ofendida ficou com medo e sem reação e, em seguida, ela viu o réu se apoderar de seu aparelho celular e sair correndo. A vítima foi categórica em afirmar que os estilhaços do vidro caíram sobre ela, embora não tenha ficado lesionada e, também, na passageira no veículo, tendo ela sofrido cortes na perna e no braço. Ficou caracterizada, portanto, a violência real empregada para subtração do bem, que não se resumiu apenas em violência contra a coisa, mas contra pessoa, de sorte que caracterizado o crime de roubo”*.

Portanto, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito.

No mais, a pena restou fixada no mínimo legal previsto, consistente em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

O regime inicial fechado é o único compatível no caso concreto. A busca do lucro fácil e a qualquer preço manifestada pelo apelante, em crime de roubo cometido com violência contra a pessoa, exige do Estado a imposição de pena individualizada, que o estimule a se comportar de acordo com os valores eleitos pelo sistema, respeitando os bens jurídicos tutelados pela norma, evitando que volte a delinquir. Ao praticar o roubo, o apelante ensejou enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei. O apelante, dessa forma, demonstrou desprezo pelas regras sociais básicas e desprezo pelo semelhante, além de demonstrar a opção pelo lucro fácil, divorciado de qualquer senso de moral, sobrepondo o patrimônio ao homem, o ter ao ser.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto por **AILTON FLAVIANO DOS SANTOS**, mantida, na íntegra, a sentença proferida.

ALEX ZILENOVSKI - Relator